



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Gabinete do Des. Paulo Roberto Leite Ventura



**ÓRGÃO ESPECIAL**

**AGRAVO REGIMENTAL NO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 177/2007**

**AGRAVANTE : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO**

**AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO**

**RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO VENTURA**

### **ACÓRDÃO**

**Agravo Regimental. Decisão que deferiu a concessão de liminar, no sentido de suspender os efeitos da Lei Municipal nº 4.468, de 16.01.2007, até o julgamento deste *mandamus*. O ECAD, principal legitimado para a defesa dos interesses dos titulares de direitos autorais, neste caso, de execução pública de obras musicais, protagoniza a norma sob foco e, insofismavelmente, está impedido, desde 17.01.2007, de auferir eventual receita em festas promovidas por entidades religiosas, o que caracteriza um inevitável prejuízo. Levando-se em conta que o espectro de abrangência deste Agravo aproxima-se do mérito do próprio *mandamus*, até para evitar-se uma indesejável invasão do correspondente objeto, reservam-se maiores considerações para tal conseqüente desfecho. Recurso Conhecido. Provimento Negado.**

Visto, relatado e discutido este Agravo Regimental nos autos do Mandado de Segurança nº 177/2007, em que é Agravante **CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO** e Agravado **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO – ECAD,**



**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**AGRAVO REGIMENTAL NO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 177/2007**

Fls. 02

**A C O R D A M** os Desembargadores que integram o Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade de votos, em conhecer do presente Agravo Regimental, negando-lhe provimento.

Trata-se de Agravo Regimental (fl.106/108), interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, impugnando decisão (fls. 102) que deferiu a concessão de liminar, requerida, inicialmente, pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, no sentido de suspender os efeitos da Lei Municipal nº 4.468, de 16.01.2007, até o julgamento deste *mandamus*.

Alega, em síntese, "(...) que a Lei municipal nº 4.468, de 16 de janeiro de 2007, não padece da eiva de inconstitucionalidade que lhe é atribuída pelo impetrante – único argumento para fundamentar a sua pretensão – (...)", que "A Constituição Federal elencou o Município como ente federativo e concedeu-lhe autonomia para legislar, observados os lineamentos por ela traçados. (...), o assunto de que trata a lei hostilizada é de interesse local e, por essa razão, a Municipalidade tem competência para legislar a respeito. (...) que a lei atacada cuida apenas incentivar os eventos festivos que se dão de forma gratuita, tratando muito mais de uma norma em favor do incentivo à cultura, a teor do que prescreve o art. 322 da Constituição deste Estado" e que "(...), para estabelecer normas sobre cultura a competência legislativa é concorrente, de acordo com o disposto no art. 24, IX da Carta Federal. E, sendo assim, sobre o tema o Município pode legislar, de modo a suplementar a legislação federal e a estadual, no cabível. (...)".

ÓRGÃO ESPECIAL  
AGRAVO REGIMENTAL NO  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 177/2007

Fls. 03



É o sucinto relatório.

V O T O

A decisão atacada foi proferida no sentido de suspender os efeitos da Lei Municipal nº 4.468/2007 até o julgamento deste *mandamus*, levando em conta que o Impetrante – ECAD –, principal legitimado para a defesa dos interesses dos titulares de direitos autorais, neste caso, de execução pública de obras musicais, protagoniza a norma sob foco, e, insofismavelmente, está impedido, desde 17.01.2007, de auferir eventual receita em festas promovidas por entidades religiosas, mesmo considerado o alegado caráter gratuito e a realização em terrenos daquelas ou nas respectivas adjacências, o que, a meu ver, caracteriza um inevitável prejuízo.

No mais, levando-se em conta que o espectro de abrangência deste Agravo aproxima-se do mérito do próprio *mandamus*, até para se evitar uma indesejável invasão do correspondente objeto, reservam-se maiores considerações para tal conseqüente desfecho, após, por óbvio, o sempre prestimoso parecer do *parquet*.

Assim, conhece-se do presente Agravo Regimental, para, no mérito, negar-lhe provimento.

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.



**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**AGRAVO REGIMENTAL NO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 177/2007**

Fls. 04

É como voto.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 2007.

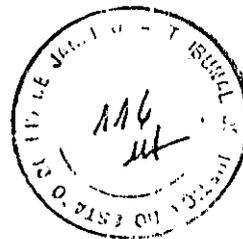
Desembargador **PAULO VENTURA**, Relator

Ciente em 19/7/2007

**CHARLES VAN HOMBECK JUNIOR**  
Procurador de Justiça  
Assessor-Chefe Interno da Assessoria  
de Fatos da Atribuição Originária Cível



MS 177/07



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

**CERTIDÃO**

Certifico que foi publicado no "Diário da Justiça" de 30 de julho de 2007,  
o acórdão de fls. 112/115 do que dou fé.

Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial,  
Rio de Janeiro, 30 de julho de 2007. Out 01/0382